



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.331 - MG
(2014/0255497-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAÚNA - MG
INTERES. : UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO TAVARES E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES NETO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSE WALDEMAR TEIXEIRA DE MELLO
INTERES. : RENILTON GONCALVES PACHECO - MICROEMPRESA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. JUÍZO FEDERAL. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA PERIÓDICO JORNALÍSTICO. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que as lides em que se discutem atos de mera gestão praticados por entidade de ensino superior particular devem ser processadas na Justiça Estadual, sendo de competência da Justiça Federal somente quando o objeto da causa discuta ato decorrente do exercício de função delegada da União.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.331 - MG (2014/0255497-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAÚNA - MG
INTERES. : UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO TAVARES E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES NETO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSE WALDEMAR TEIXEIRA DE MELLO
INTERES. : RENILTON GONCALVES PACHECO - MICROEMPRESA

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE DE ITAÚNA contra decisão conhecendo do conflito para declarar a competência da Justiça Estadual, pois "*a Segunda Seção desta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que as lides em que se discuta atos meramente de gestão praticados por entidade de ensino superior particular, devem ser processadas na Justiça estadual, sendo de competência da Justiça Federal somente quando o objeto da causa discuta ato decorrente do exercício de função federal delegada da União*". (nas fls. 74/76).

Alega a agravante, de início, que a existência "*de prevenção do digno Ministro Humberto Martins para processamento e julgamento do conflito de competência, haja vista que foi ele o relator do conflito originário de competência de nº 118.895/MG*" (na fl. 88).

Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que "*a ação de conhecimento que deu ensejo ao conflito de competência de agora, traz, em sua causa de pedir, a demonstração inequívoca da prática de ilícitos por um jornalista local em face da Universidade de Itaúna, sedimentada através da publicação de uma matéria difamatória no tabloide local, onde afirmam que a Universidade de Itaúna tem obtido, indevidamente, a concessão de bolsas de estudos a alunos da graduação. A demanda reparatória, como se vê, tem a Universidade de Itaúna como proponente. Assim, há que, salvo melhores luzes, reconhecer a competência da Justiça Federal de Divinópolis para processar e julgar o feito, nos termos que restou consignado na orientação originária firmada no CC 118.895/MG, da relatoria do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS e ratificada nos outros dois CC acima citados*" (na fl. 91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, salienta que *"a jurisprudência da Primeira Seção desta Colenda Corte, no exame da eficácia e extensão do que restou definido no julgamento do referido conflito de competência, firmou-se no sentido de que a regra de competência para o julgamento das ações envolvendo a Universidade de Itaúna se aplicam também aos processos não referidos no mencionado incidente, em homenagem à segurança jurídica e a economia processual"* (na fl. 92).

Dessarte, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.331 - MG (2014/0255497-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAÚNA - MG
INTERES. : UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO TAVARES E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES NETO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSE WALDEMAR TEIXEIRA DE MELLO
INTERES. : RENILTON GONCALVES PACHECO - MICROEMPRESA

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, não se sustenta a alegação de prevenção do eminente Ministro Humberto Martins em face de anterior distribuição do Conflito de Competência nº 118.895/MG, pois, no presente incidente, discute-se ato de gestão de entidade de ensino superior, decisão de ajuizamento de ação de indenização por danos morais advindos de publicação jornalística e enquanto discutiram-se questões pertinentes à *"renovação de matrícula em instituição de ensino privada"*, hipótese em que *"a atuação do Reitor da Universidade se dá por delegação federal"*.

Como se vê, é impertinente falar-se de prevenção, porquanto a matéria tratada no presente conflito de direito privado, da competência da Segunda Seção, é distinta da matéria, de direito público, da competência da Primeira Seção, que foi tratada no Conflito de Competência nº 118.895/MG. Portanto, é descabida a reunião de feitos que, se feita, importaria em violação à competência regimental das Seções que compõem esta Corte.

Quanto ao mérito do presente incidente processual, melhor sorte não assiste à agravante, porquanto os julgados da Primeira Seção não vinculam - e nem poderiam - o entendimento da Segunda Seção, mormente tratando-se de feitos com objetos absolutamente distintos e não conexos.

Nesse passo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"A Segunda Seção desta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que as lides em que se discuta atos meramente de gestão praticados por entidade de ensino superior particular, devem ser processadas na Justiça estadual, sendo de competência da Justiça Federal somente quando o objeto da causa discuta ato decorrente do exercício de função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal delegada da União.

A propósito disso, confira-se

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARTICULAR.

MODIFICAÇÃO DO CURRÍCULO DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO. SUPRESSÃO DA HABILITAÇÃO EM "MARKETING". ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. A ação de indenização por danos materiais e morais em virtude da supressão da habilitação em "Marketing" da graduação em Administração, praticada mediante ato de gestão de entidade de ensino superior particular, deve ser processada na Justiça estadual.

II. Circunstância que não causa perturbação no poder regulatório da Administração, nem atinge os demais cursos oferecidos pelas instituições congêneres.

III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 7ª Vara Cível de Osasco, SP, o suscitado.

(CC 88.537/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 22/08/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA – ENSINO SUPERIOR – ENTIDADE PARTICULAR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, inciso, alínea "a").

2. Não é da competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Boa Esperança-ES.

(CC 65.900/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 219)

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensinar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.

1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 725.955/SP, **Rel. Ministra ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007, p. 317)

Noutro passo, verifica-se que o precedente utilizado pelo d. Juízo Suscitado para sustentar seu entendimento, CC nº 118.895/MG, na verdade, determinou a competência da Justiça Federal para apreciar tão somente atos da instituição privada de ensino superior que fossem relacionados à competência delegada da União qual seja, no caso, o direito de matrícula."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0255497-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 136.331 / MG**

Números Origem: 110075250 64553820144013811

EM MESA

JULGADO: 27/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAÚNA - MG
INTERES. : UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO TAVARES E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES NETO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSE WALDEMAR TEIXEIRA DE MELLO
INTERES. : RENILTON GONCALVES PACHECO - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAÚNA - MG
INTERES. : UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO TAVARES E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES NETO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSE WALDEMAR TEIXEIRA DE MELLO
INTERES. : RENILTON GONCALVES PACHECO - MICROEMPRESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.